



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ATA DE CONFERÊNCIA DECISÓRIA

Ao décimo segundo dia do mês de julho do ano de 2018 pelas 10 horas e 30 minutos, no edifício da Delegação Regional de Coimbra da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, sito na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 465, Coimbra, de acordo com o estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, conjugado com a lei n.º 21/2016, de 19 de julho, a fim de procederem à análise e emissão de deliberação final sobre o pedido de regularização da atividade hortícola de produção de cogumelos, sita no lugar de Trancoeira - Verdeiros, União das Freguesias de Marrazes e Barosa, concelho de Leiria, requerido por Gonçalo António Monteiro da Silva Viana (NIF 199882045), reuniram em conferência decisória, para a qual foram convocadas as seguintes entidades que designaram os respetivos representantes:

ENTIDADES CONVOCADAS	REPRESENTANTES NOMEADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA (CML)	JOSÉ MANUEL QUINTAL
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO (CCDRC)	PAULO CARVALHO MARIA LUÍSA RAMALHO
AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, IP / ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO CENTRO (APA/ARHC)	MARIANA ALBERTY
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, IP (ARS)	MARIA AMÁLIA ASSIS
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO (DRAPC)	JOSÉ DOS SANTOS MARQUES

No âmbito do presente processo de regularização foram consultadas as entidades: Autoridade para as Condições do Trabalho - Centro Local do Lis (ACT), Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), Águas do Centro Litoral, S. A. (ACL) e Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) que emitiram os pareceres que se anexam à presente ata e dela fazem parte integrante.



cas
HAI
P
gr

A Conferência Decisória obedeceu à seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;
2. Apreciação do Pedido de Regularização - Posição das entidades consultadas sobre o processo;
3. Conclusões e deliberação final.

ABERTURA DA REUNIÃO COM BREVE SÍNTESE DO PROCESSO E ENQUADRAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO

Às 10 horas e 30 minutos, foi efetuada a apresentação dos presentes, confirmando-se que todos se encontravam devidamente mandatados em representação das entidades convocadas acima referenciadas. De seguida o representante da DRAPC deu início à reunião, destacando que a referida atividade não possui entidade coordenadora de licenciamento, tendo sido iniciado o respetivo procedimento de regularização, justificado pela aplicação dos princípios da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e da boa administração, estabelecidos pelos artigos 4.º e 5.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Por este facto foi posto à consideração das entidades presentes na atual conferência decisória qual a entidade a assumir a coordenação do presente procedimento de regularização extraordinária, tendo sido entendido manter a coordenação do procedimento na entidade à qual foi apresentado o pedido de regularização.

O representante da DRAPC fez uma breve síntese do processo e o respetivo enquadramento legal, focando os aspetos mais relevantes para a tomada de decisão, destacando que a exploração hortícola de produção de cogumelos vem ao procedimento de regularização no quadro do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, conjugado com a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, para efeitos de licenciamento da totalidade do edificado afeto à atividade, uma vez que o mesmo não é detentor dos necessários licenciamentos.

APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - POSIÇÃO DAS ENTIDADES CONSULTADAS SOBRE O PROCESSO

Caracterização do processo de regularização da atividade:



as
fda.
D
ym

Conforme peças desenhadas que integram o pedido de regularização, conclui-se pela existência de uma exploração composta por dois edifícios: um destinado à produção de cogumelos (edifício B com a área de 1201 m²), e outro destinado a apoio agrícola (edifício A com a área de 133,56 m²). É referida uma área de terreno afeta à exploração de cerca de 12564 m².

Enquadramento no PDM e demais normas legais e regulamentares aplicáveis em razão do ordenamento

O único instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares em vigor para a área em causa, é a 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Leiria (PDM), que vigora com a 2.ª Alteração por Adaptação a este Plano, através do Aviso n.º 8881/2018 do Município de Leiria, publicado em 2018/06/29, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 124.

A delimitação da REN para o município de Leiria foi publicada pela Portaria n.º 26/2016, de 15 de fevereiro.

Conforme cartas de ordenamento e de condicionantes do PDM de Leiria, a área edificada afeta à cultura de produtos agrícolas (produção de cogumelos) implanta-se em solo rural na categoria de espaços agrícolas de produção, sendo que está condicionada por restrições de utilidade pública, em concreto Reserva Ecológica Nacional (REN), em zonas ameaçadas pelas cheias e por leitos dos cursos de água, -por Reserva Agrícola Nacional (RAN), condicionadas por servidão do domínio hídrico (edifício B e vedação), em zona de salvaguarda de outras infraestruturas – Aeródromo da Gândara e zonas de proteção, em zona de salvaguarda de emissário de águas residuais existente, em áreas de risco de uso do solo/perigosidade de incêndios florestais em área artificializada sem perigosidade de incêndio atribuída (edificações existentes e parte do logradouro envolvente), em solo rural em muito baixa perigosidade (muro frontal e parte da vedação junto da linha de água) conforme Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), em sistema ambiental, em áreas fundamentais e parcialmente em corredores ecológicos complementares da estrutura ecológica municipal, acionando nomeadamente os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 27, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º 49.º, 58.º, 59.º, 60.º, 110.º, 111.º, 137.º e 140.º do regulamento do PDM.



at
H.A.
Jm

Neste sentido e dado o enquadramento acima, atento o parecer do ICNF de 2018-06-12, entenderam os presentes dever solicitar àquela entidade uma clarificação do seu parecer atendendo ao seguinte:

O parecer solicitado pela DRAPC no âmbito do RERAE, não se encontra respondido apenas nesse âmbito, remetendo a regularização pretendida para procedimento de operação urbanística, com consulta aquela entidade nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, articulado com o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

Assim, uma vez que:

- O PMDFCI de Leiria se encontra em vigor;
- A perigosidade de incêndios florestais constitui condicionante, estando elencada no artigo 6º do regulamento do PDM de Leiria;
- A Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto não veio revogar a possibilidade da avaliação e atualização anual deste plano, conforme n.º 4 do seu artigo 10.º;
- O Despacho n.º 4345/2012, de 27 de março, proferido pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, sobre o regulamento dos PMDFCI, nomeadamente no que referem nos artigos 8.º e 9.º mantém-se em vigor.

Importa obter por parte da entidade ICNF um parecer conclusivo no âmbito deste regime extraordinário, por forma a permitir a emissão de deliberação.

Cumulativamente é necessário que o requerente esclareça os seguintes aspetos, face aos elementos que constituem o pedido de regularização, designadamente:

- Caracterizar o edifício A, no contexto da exploração, indicando nomeadamente a sua função e compartimentação, mediante a apresentação de peças escritas e desenhadas, devidamente legendadas.
- Esclarecer a localização das instalações sociais para trabalhadores (casas de banho, balneários, vestiários e zona de refeições).
- Caracterização da vedação existente junto à linha de água e dos restantes muros de vedação, incluindo peças desenhadas e fotografias.

Na sequência da análise do estudo hidrológico e hidráulico, anteriormente apresentado pelo requerente a APA, IP/ARHC, foi comunicado ao requerente, em 8 de março de 2017, que o local de implantação do pavilhão não é atingido pelo caudal de cheia determinado para um período de retorno de 100 anos.



ca
HA
gm

- e valores naturais e culturais, bem como dos interesses públicos subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;
- b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou da alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;
 - c) A necessidade de manutenção da atividade, por motivos de interesse económico e social;
 - d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;
 - e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);
 - f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

Face à análise conjunta dos aspetos atrás enumerados, tendo em consideração a informação disponível no processo de regularização da atividade, os representantes das entidades, constataram:

- O edificado existente da instalação visou a criação de condições em termos de estruturas e infraestruturas tendo em vista a produção;
- O uso pretendido é compatível com o local onde se insere sob o ponto de vista de instrumentos de gestão territorial vinculativa dos particulares;
- A deslocalização da atividade não se apresenta como uma solução exequível, atendendo à dificuldade de obtenção de soluções alternativas e aos elevados custos que comportaria;
- A viabilização da regularização implica a alteração de delimitação da REN. Implica também a alteração do regulamento do PDM, nos termos do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, articulado com o disposto no artigo 12.º do RERA; procedimento que se encontra em curso com publicação em Diário da República, 2.ª Série, n.º 150, em 2018-08-06 e respetiva participação preventiva, através do Aviso n.º 10670/18, de 11 de julho.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'a' and 'ym'.

A Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro (ERRANC) emitiu parecer favorável relativo à ocupação de solo, no âmbito do processo n.º 133/ER-RAN.C/2018, ata n.º 77/2018, para a legalização da exploração agrícola, situada num prédio inscrito na matriz predial rústica, com uma área de 12560 m², de cujo extrato se anexa cópia que faz parte integrante da presente ata.

Face à necessidade de prestação do esclarecimento nos termos supra descritos, a presente conferência decisória foi suspensa nos termos do artigo 9.º do RERAE.

A conferência decisória foi retomada no dia 15 de março de 2019 pelas 10 horas e 30 minutos, na Delegação de Leiria da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, após a disponibilização da totalidade dos elementos solicitados.

Atentos estes elementos a caracterização do edificado foi atualizada passando a ser a seguinte:

Dois edifícios: um pavilhão destinado à produção de cogumelos (anterior edifício B com a área de 1399,9 m²), e outro destinado a apoio (anterior edifício A com a área de 133,56 m²). É referida uma área de terreno afeta à exploração de cerca de 12564 m², conforme planta de implantação (desenho P001) atualizada pelo requerente em 8 de janeiro de 2019, que se anexa à presente ata.

A área total artificializada, incluindo implantação dos edifícios e muros de vedação é de 4731 m².

Apreciado de forma integrada o pedido de regularização em apreço, ponderados todos os interesses em presença, os representantes das entidades consultadas consideraram que se encontravam cumpridos na generalidade os princípios e normas técnicas aplicáveis à atividade.

Para efeitos de ponderação da regularização da atividade, foram analisados os seguintes aspetos:

- a) Os impactes da manutenção da exploração, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, dos regimes de salvaguarda dos recursos



[Handwritten signatures and initials]

CONCLUSÕES E DELIBERAÇÃO FINAL

Ponderados os interesses atrás enumerados, sobre o pedido de regularização da exploração existente foi proferida deliberação favorável condicionada, com base nos votos favoráveis das entidades Câmara Municipal de Leiria, Administração Regional de Saúde do Centro, IP, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P / Administração da Região Hidrográfica do Centro e Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

Verificando-se a desconformidade com as normas dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro a Câmara Municipal de Leiria deverá prosseguir com o procedimento de alteração do Regulamento do PDM, no sentido de contemplar a situação em apreço. Conforme estipulado nos n.º 5 e 6 do citado artigo, caso a alteração do PDM já em tramitação, não se torne eficaz até ao fim do prazo para emissão do título definitivo, pode ser determinada a suspensão desse Plano, mais concretamente a aplicação do requisito temporal previsto no n.º 1 do artigo 137.º do regulamento do PDM, 4 de setembro de 1995, e demais artigos aplicáveis, na área da parcela em causa e fixadas as medidas preventivas para a área objeto da suspensão acima referida, por forma a permitir a regularização solicitada. A fixação das medidas preventivas apenas poderá ocorrer após a conclusão do procedimento de alteração da delimitação da REN, com a respetiva publicação em Diário da República.

A alteração da delimitação da REN, tornada necessária para efeito da viabilização da regularização nos termos apresentados, no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RERA, conjugado com o Regime Jurídico da REN, estabelecido no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, será tramitada pela CCDR Centro,

A mesma depende obrigatoriamente de que o estudo hidrológico apresentado pelo requerente, já objeto de parecer favorável por parte da APA, IP/ARHC, tenha tido em consideração todas as construções incluindo o muro, confinante com o caminho adjacente à Ribeira dos Milagres.

Tendo em consideração a deliberação favorável condicionada proferida consideram os presentes que sejam fixadas as seguintes medidas corretivas e de minimização que devem



as
HA
[Handwritten signature]

ser adotadas pelo titular da produção agrícola no prazo de dois anos a contar da data do pedido, cujo termo será em 15 de janeiro de 2020

Deve o titular, após as alterações ao PDM e REN, requerer de imediato:

O licenciamento da totalidade do edificado da exploração, instruindo para o efeito a devida operação urbanística junto da Câmara Municipal de Leiria.

Em sede de operação urbanística deverá ser demonstrado o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis que venham a ser definidas e das condições constantes da decisão no âmbito de RERA fixadas que relevem em termos urbanísticos; que a propriedade manifestada para a exploração corresponde a um prédio, confinante ou com acesso por via pública; que a legalização não implique agravamento dos efeitos ambientais, funcionais ou paisagísticos, com base na garantia do cumprimento das medidas e condições impostas pelas entidades competentes designadamente no que respeita ao exercício da atividade; a mesma deverá contemplar peças escritas e desenhadas adequadas uma vez que não estamos perante obras de remodelação conforme pedido instruído, mas sim de obras de construção com recurso a demolição, já efetuada, na área da exploração, sendo necessária legalização das obras efetuadas e da atividade.

A memória descritiva deverá caracterizar a adequadamente a classificação e qualificação do solo no âmbito do PDM e demais aspetos conforme previsto no RJUE. Atentos os prédios manifestados carece de fundamento qualquer referência ao antecedente edificado “Construções da suinicultura”, quando o edifício B foi construído de novo para a atividade que se pretende legalizar.

A calendarização deverá ser adequada à realidade edificada e a edificar.

As peças desenhadas deverão ser apresentadas respeitando o código convencional de cores estabelecido no Regulamento de Operações Urbanísticas do Município de Leiria, devendo ser representadas a azul as edificações a legalizar e a amarelo a demolir, o que corresponde à totalidade do construído (edificações, pavimentação, muros de vedação e vedações).

- Deverá cumprir e garantir a observância das disposições e regras constantes do disposto no n.º2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, na redação que lhe foi conferida pelas sucessivas alterações, em especial com a conferida pelo Decreto-Lei n.º14/2019, de 21 de janeiro, o qual altera o SNDFCI, bem como do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), devendo o



as
H.A.
[Signature]

proprietário/explorador proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo ao diploma referido, numa faixa com as dimensões definidas no PMDFCI, designadamente para efeitos de defesa de pessoas, de bens e da floresta, na área da exploração.

- A autorização da pretensão de regularização e ampliação ao abrigo do Regime excecional - Legalizações e ampliações estabelecido no regulamento do PDM, determina a interdição de nova regularização e ou ampliação na vigência do Plano, de acordo com n.º 3 do artigo 137.º do regulamento do PDM.
- Deverá instruir pedidos de licenciamento autónomos da instalação de armazenagem de GPL e da rede de distribuição, devendo a instalação e rede cumprir com as disposições legais e regulamentares constantes do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 460/2001, de 8 de janeiro; aquando do pedido de autorização de utilização deverão os procedimentos de licenciamento estar concluídos.
- Obtenção do registo de operador hortofrutícola, devendo o pedido ser entregue na DRAPC, utilizando para o efeito o formulário próprio disponível no portal da DRAPC;
- Cumprimento das condições de cariz ambiental constantes do parecer da CCDRC e as constantes dos pareceres emitidos pelas entidades: ARS, ICNF, ANAC, ACL e ACT, cujas cópias se anexam;
- A captação de água titulada através da Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos n.º A013134.2015.RH4 encontra-se expirada desde 11.09.2016, devendo ser obtido através da plataforma de licenciamento da APA - SILiAmb, a autorização de utilização dos recursos hídricos pela captação de água para todas as finalidades usadas, incluindo o consumo humano, pelo uso da água em lavabos e balneários, na impossibilidade de ligação da água para este uso à rede pública e abastecimento de água, remetendo o comprovativo da entidade gestora de impossibilidade de acesso à rede pública de abastecimento de água e caracterização bacteriológica e química à água, de acordo com a atual redação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio conjugado com a alínea d) do artigo 4º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e na nova redação do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- As águas residuais domésticas produzidas nas instalações sanitárias, lavabos e balneários deverão ser remetidas a saneamento público. No caso de impossibilidade de acesso ao sistema público de saneamento as águas residuais domésticas terão de ser encaminhadas a fossa estanque, tendo em consideração que terá de ser assegurada uma



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

distância mínima de 50 m de um órgão de infiltração no solo à captação de água existente no local, devendo essas águas residuais serem recolhidas por empresa acreditada para o efeito e guardados os documentos comprovativos dessa limpeza.

- A autorização de utilização dos recursos hídricos n.º A004541.2016.RH4, pela legalização do edifício em servidão do domínio hídrico, passará a produzir efeitos após a exclusão da REN.

- Deverá obter a autorização de utilização dos recursos hídricos pela implementação do muro em servidão do domínio hídrico com as características apresentadas no procedimento RERAE.

Para efeito da subsequente instrução da operação urbanística no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelas sucessivas alterações, com vista à legalização das edificações que constituem atualmente a exploração, são os técnicos presentes de parecer que a presente decisão constitui título bastante para a prossecução da operação urbanística, nos termos da articulação de regimes de licenciamento sectoriais, atento o disposto no n.º1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º165/2014, de 5 de novembro (RERAE).

A presente decisão de **Deliberação Favorável Condicionada** constitui título legítimo para a **exploração provisória da atividade de produção agrícola** em apreço relativa às edificações dadas como representadas na planta de implementação apresentada.

Para os efeitos do previsto no ponto anterior o requerente deve submeter à DRAPC declaração comprovativa ou termo de responsabilidade que comprove:

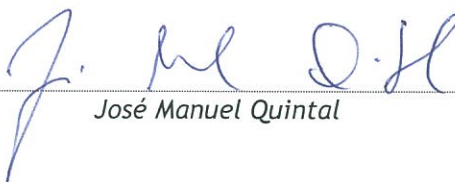
- a) O cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;
- b) A obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;
- c) A emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.



ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Não havendo mais assunto a tratar, o representante da DRAPC encerrou a reunião eram 14 horas e 30 minutos, dela se lavrando a presente ata, da qual consta a deliberação final proferida, que, depois de lida e achada conforme, irá ser assinada por todos os presentes e notificada ao requerente e às entidades intervenientes.

OS INTERVENIENTES


José Manuel Quintal


Paulo Carvalho


Mariana Alberty


Maria Amália Assis


José dos Santos Marques

DESPACHO:

Cancelado Anexo 2-4
7º sup' de ar
condemnação.
18.1.18
[Assinatura]

Empregador(a)	Gonçalo António Monteiro da Silva Viana				
Sede:	Beco do Olival s/n Milagres , Leiria				
Local Trabalho	R Fonte Duro, Marrazes, Leiria				
Atividade:	Horticultura				
NIF	199882045	CAE	01130		
Processo n.º					
Decreto-lei n.º 214/2008 de 10 novembro.					

PARECER

I – Princípios Gerais

Decreto-lei 214/2008 de 11^{de} Novembro

Art.º 7

Conceitos e princípios

1 — O produtor deve orientar a sua atividade de forma equilibrada, adotando medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de bem - estar animal, na defesa sanitária dos efetivos e das populações animais e na prevenção de risco de saúde pública e para o ambiente.

d) Implementar sistemas de gestão ambiental **e sistemas de segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes, incluído a elaboração de planos de emergência, quando aplicável;**

e) **Proceder à identificação dos perigos, à análise e à avaliação dos riscos e adotar medidas de prevenção**, por força das quais as ações com efeitos negativos no ambiente sejam consideradas de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível;

f) **Promover as medidas de profilaxia e vigilância da saúde** legalmente estabelecidas para a classe de atividade, por forma a proteger a saúde pública


D.L. 347/93 de 1 de Outubro e portaria 987/93 de 6 de Outubro

Prescrições mínimas de Segurança e Saúde para os Locais de Trabalho.

"Quando se trate de conceber, projetar e instalar locais destinados a postos de trabalho, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a proteção da segurança e saúde", de modo a que na laboração do estabelecimento este obedeça às condições necessárias a garantir a higiene e segurança dos trabalhadores, **observando-se, de uma maneira geral, o preceituado no Regulamento de Higiene e Segurança nos Estabelecimentos Industriais**, aprovado pela Portaria nº 53/71, de 03-02, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 702/80, de 22-09.

– Substâncias perigosas

Decreto-Lei n.º 24/2012 de 6 de fevereiro

O presente diploma estabelece as regras de proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos

Artigo 7.º

Avaliação dos riscos

- 1 — Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, o empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho.
- 2 — Se a verificação referida no número anterior revelar a existência de agentes químicos perigosos, o empregador deve avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desses agentes, tendo em consideração, nomeadamente:
 - a) As suas propriedades perigosas;
 - b) As informações relativas à segurança e à saúde constantes das fichas de dados de segurança de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas e outras informações suplementares necessárias à avaliação de risco fornecidas pelo fabricante, designadamente a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;
 - c) A natureza, o grau e a duração da exposição;
 - d) A presença simultânea de vários agentes químicos perigosos;
 - e) As condições de trabalho que impliquem a presença desses agentes, incluindo a sua quantidade;
 - f) Os valores limite estabelecidos nos anexos I, II e III;
 - g) Os valores limite de exposição profissional a agentes cancerígenos ou mutagénicos e ao amianto, estabelecidos em legislação especial;
 - h) O efeito das medidas de prevenção implementadas ou a implementar
 - i) Os resultados disponíveis sobre a vigilância da saúde efetuada.
- 3 — A avaliação de riscos deve ser registada e devidamente justificada em suporte de papel ou digital.

4 — Se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com agentes químicos não justificarem uma avaliação mais pormenorizada, a avaliação pode conter uma justificação do empregador.

5 — A avaliação de riscos é atualizada quando:

- a) Se verifiquem alterações significativas que a possam desatualizar;
- b) Seja ultrapassado o valor limite de exposição profissional obrigatório ou o valor limite biológico;
- c) O resultado da vigilância da saúde justificar a necessidade de nova avaliação.

6 — Na avaliação de riscos incluem-se todas as atividades específicas, nomeadamente a manutenção, em que seja previsível a possibilidade de exposição significativa ou de produção de efeitos nocivos para a segurança e a saúde, ainda que tenham sido tomadas todas as medidas técnicas adequadas..

7 — O exercício de atividades que envolva agentes químicos perigosos só pode ser iniciado após avaliação de riscos e execução das medidas preventivas adequadas.

Artigo 9.º

Medidas gerais de prevenção e protecção

1 — O empregador deve assegurar que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante:

- a) A conceção e organização de métodos de trabalho adequados;
- b) A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos;
- c) A utilização de processos de manutenção que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- d) A redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou suscetíveis de estar expostos;
- e) A redução ao mínimo da duração e do grau de exposição;
- f) A adoção de medidas de higienização adequadas;
- g) A redução ao mínimo da quantidade de agentes químicos necessários à atividade;
- h) A utilização de processos de trabalho adequados que assegurem, nomeadamente, a segurança durante o manuseamento, a armazenagem e o transporte de agentes químicos perigosos e respetivos resíduos.

— Armazenagem

D.L.173/2005

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1— O presente diploma regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Artigo 18.º

Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e manipulados nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, com segurança, de

modo a evitar acidentes com pessoas e animais e a contaminação do ambiente, respeitando, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) O armazenamento deve efetuar-se em locais isolados em compartimentos, armários ou espaços devidamente sinalizados, com piso impermeável, com ventilação adequada e afastados pelo menos 10 m dos cursos de água, poços, valas ou nascentes;
- b) Os produtos fitofarmacêuticos armazenados devem estar sempre devidamente separados de alimentos para pessoas e animais e, particularmente, fora do alcance de crianças;
- c) Os locais de armazenamento têm de ser de acesso reservado a pessoas habilitadas para o seu manuseamento e dispor de equipamento de proteção individual;
- d) Os locais têm de permitir um acesso fácil a água.

- Sinalização de Segurança

Deverá existir, nos locais de trabalho, sinalização de segurança nos termos da Portaria nº 1456-A/95, de 11 de Fevereiro.

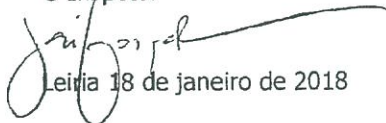
- Serviços de Segurança, Higiene, Saúde e Prevenção

Deverão ser criados Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho, nos termos do art.º 73º do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei 102/2009, de 10-09.

Assim,

Deverão ser observadas as normas de S.H.S.T. em vigor, podendo emitir-se parecer favorável, condicionado à verificação de cumprimento daquelas normas anteriormente referidos, aquando da realização da vistoria técnica de licenciamento.

O Inspetor


Leiria 18 de janeiro de 2018

24 355 916 960 27

ICNF, IP	SAÍDA
DATA	
12-06-2018	
N.º 24899	
DepFe nº 258-2018	

Ex. mos Senhores
 DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS
 DO CENTRO
 RUA AMATO LUSITANO, LOTE 3
 6000-150 -CASTELO BRANCO

DRAPC
12877/2018/DRAPC
20/06/2018 15:53:37

SUA REFERÊNCIA
 OF/399/2018/DLAL

SUA COMUNICAÇÃO DE
 03-04-2018

NOSSA REFERÊNCIA
 24891/2018/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO REGIME EXTRAORDINARIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS
 ATIVIDADE: REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE HORTÍCOLA - PAVILHÃO AGRÍCOLA PARA
 PRODUÇÃO DE COGUMELOS – CAE – 01130
 LOCAL: RUA DA FONTE DURO, VERDEIRO, MILAGRES, LEIRIA
 REQUERENTE: Gonçalo António Monteiro da Silva Viana

Sobre o assunto referido em epígrafe, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, informa-se que não foram identificadas desconformidades ou restrições aos Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares, Servidões Administrativas ou Restrições de Utilidade Pública, no âmbito das competências do ICNF, IP., nomeadamente Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Regime Florestal e Arvoredo Classificado de Interesse Público, não havendo lugar à emissão de pronúncia por parte deste organismo no âmbito do RERA. Deste modo, informamos vossas Excelências, que o ICNF IP., não estará presente na conferência decisória.

Relativamente ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios é obrigatório o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, na atual redação conferida pela Lei nº 76/2017 de 17 de agosto e, estando em vigor Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) do Município de Leiria, aplica-se o disposto no mesmo. Contudo, da análise dos elementos remetidos não é claro, se a operação urbanística em causa se refere a obras de construção ou reconstrução e em que data é que as mesmas foram realizadas.

Neste sentido, o enquadramento legal da pretensão face ao disposto neste diploma será feito de acordo com a data da realização das obras de construção, a saber:



- Obras de construção realizadas em data anterior a 28 de junho de 2006 – Deverá ser aplicado o disposto no nº 2 do artigo 15º (Redes secundárias de faixas de gestão de combustível), sendo que a pretensão não carece de parecer vinculativo do ICNF;

- Obras de construção realizadas em data posterior a 28 de junho de 2006 – Deverá ser aplicado o disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 16º (Condicionalismos à edificação), carecendo assim de parecer vinculativo do ICNF solicitado pelo Município de Leiria, nesta situação, deverá ser solicitado parecer ao ICNF pela Câmara Municipal de Leiria, com referência explícita ao enquadramento legal do pedido neste diploma, acompanhado pelos seguintes elementos instrutórios:

a) Pedido da Câmara Municipal com:

i. O enquadramento legal pretendido – identificando expressamente o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto;

ii. A menção expressa da perigosidade de incêndio rural, definida no PMDFCI;

b) Reformulação da Memória Descritiva da operação urbanística identificando, entre outros, o uso a que se destinam os edifícios que se incorporam na propriedade e cumprimento das disposições previstas por este diploma;

c) Extrato da cartografia de perigosidade de incêndio rural do PMDFCI (ou carta de perigosidade do PMDFCI, na inexistência de regulamento administrativo), na mesma escala da planta de localização, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;

d) Planta de implantação que identifique:

i. A totalidade da propriedade, bem todos os edifícios (existentes, a construir ou a ampliar) e respetivos afastamentos às extremas;

ii. A ocupação, definida na Carta de Ocupação do Solo constante do PMDFCI em vigor, dos terrenos confinantes, na extensão necessária à verificação dos pressupostos deste diploma [n.º 13, artigo 15º, e alínea a), do n.º 3 e n.º 5, do artigo 16.º];

iii. Eventuais faixas de proteção integrantes da rede secundária ou primária, estabelecidas pelo PMDFCI, infraestruturas viárias ou planos de água;



[Handwritten signatures in green and blue ink]

e) Informação municipal:

- i. Referente a distâncias a extremas previstas pelo PMDFCI, quando estejam em causa edifícios inseridos, ou confinantes, com outras ocupações que não sejam espaço florestal, de acordo com a Carta de Ocupação do solo constante do PMDFCI em vigor;
- ii. Que confirme que foram adotadas medidas para contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe da Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Centro,

Anabela Ramos Simões

Anabela Ramos Simões

21-08-2018
49182
Defc n.º 258-2018

Ex. Mos Senhores
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS
DO CENTRO
AVENIDA FERNÃO DE MAGALHÃES, 465
3000-177 -COIMBRA

DRAPC
19451/2018/DRAPC
27/09/2018 09:25:14

SUA REFERÊNCIA
OF818/2018/DLAL

SUA COMUNICAÇÃO DE
23-07-2018

NOSSA REFERÊNCIA
49182/2018/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO REGIME EXTRAORDINARIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS
ATIVIDADE: REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE HORTÍCOLA - PAVILHÃO AGRÍCOLA PARA
PRODUÇÃO DE COGUMELOS – CAE – 01130
LOCAL: RUA DA FONTE DURO, VERDEIRO, MILAGRES, LEIRIA
REQUERENTE: Gonçalo António Monteiro da Silva Viana

Sobre o assunto referido em epígrafe, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, informa-se que não foram identificadas desconformidades ou restrições aos Instrumentos de Gestão Territorial vinculativos dos particulares, Servidões Administrativas ou Restrições de Utilidade Pública, no âmbito das competências do ICNF, I.P., nomeadamente Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Regime Florestal e Arvoredo Classificado de Interesse Público, não havendo lugar à emissão de pronúncia por parte deste organismo no âmbito do RERAE.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe da Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Centro,

Anabela Ramos Simões

Anabela Ramos Simões

R D 27 29 640 26 Y I



DRAPC
12677/2018/DRAPC
18/06/2018 14:24:32

Handwritten signatures and initials: a green signature, a blue signature, and the letters 'HA' and 'Y'.

DRAPC - Direção Regional de Agricultura e
Pescas do Centro
Exmo. Senhor Diretora Adelina M. Machado
Martins
Rua Amato Lusitano, Lote 3
6000-150 Castelo Branco

Carta registada com aviso de receção

N/Ref.: CE_804/2018

V/Ref.: OF/400/2018/DLAL

Data: 09/05/2018

Assunto: CE_804/2018 - Análise de Pedido de regularização de construção de pavilhão agrícola -
Gonçalo Viana

Exma. Senhora Diretora,

Na sequência da vossa solicitação de parecer, a Águas do Centro Litoral informa que existe um emissário gravítico de águas residuais (EM_Lameira-Barreiros (6.3.N)), implantado no caminho existente, paralelo à Ribeira dos Milagres, conforme se constata na planta em anexo. Este emissário foi executado em polipropileno corrugado, de diâmetro 400mm, e no troço junto à propriedade em causa, tem uma profundidade média, à soleira do mesmo, de 4.50 m.

De acordo com a planta de implantação da construção, não se prevê que exista qualquer interferência com a zona onde se encontra implantado o emissário de águas residuais. No entanto, atendendo a que a infraestrutura se encontra em pleno funcionamento, alerta-se para o facto de deverem ser tomadas todas as medidas necessárias, aquando dos trabalhos de construção, de forma a evitar quaisquer constrangimentos ao seu normal funcionamento.

Informa-se ainda que não estão autorizados quaisquer trabalhos que possam interferir com as nossas infraestruturas, sem que exista um aviso prévio a esta entidade, para que os nossos serviços técnicos possam acompanhar esses mesmos trabalhos e analisar as eventuais interferências.

Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos,

Nelson Geada, Eng.º

(Presidente do Conselho de Administração)

AR/MA
IM.013_01

NºPC: e-Marketing 513 (de 10) - C.D.C. de Coimbra - Carta Social (6-40) 25/11/19

Águas do Centro Litoral, S.A.

ETA da Boavista • Av. Dr. Luís Albuquerque • 3030-410 Coimbra • Portugal

tel.: +351 239 980 900 • fax: +351 239 980 949 • e-mail: geral.adcl@adp.pt • www.aguasdocentrolitoral.pt

Polo Lis (Leiria): tel. +351 244 849 100 | Polo Ria (Aveiro): tel. +351 234 378 230

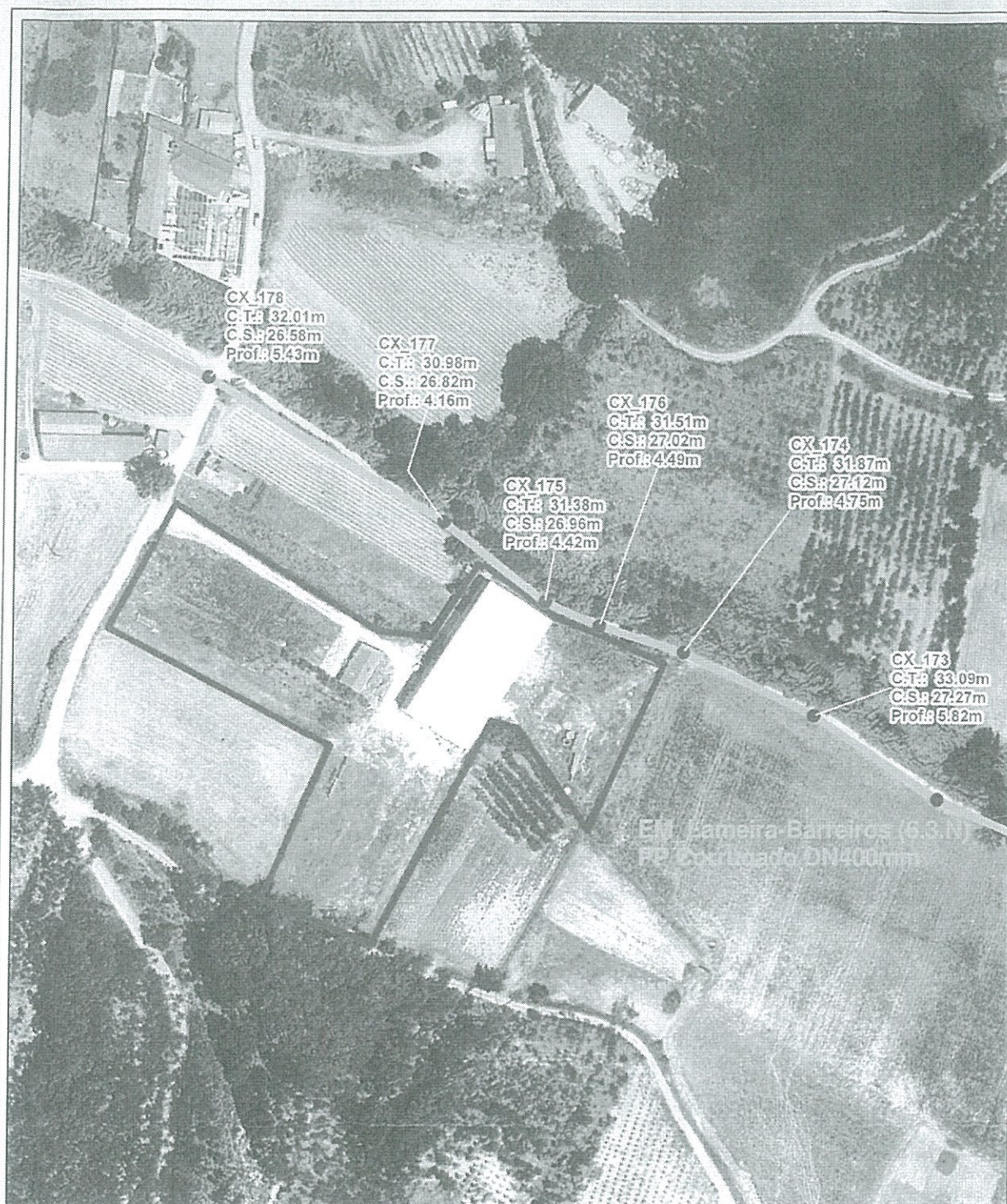
Handwritten mark in green ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Anexos:
Planta do Cadastro de Infraestruturas da AdCL

AR/MA
IM.013_01



LEGENDA:

-  Emissário de águas residuais
-  Câmara de visita
-  Limite de Propriedade

Título do desenho:

Cadastro de Infraestruturas da AdCL
Milagres (Leiria)



Execução: A.R.

Aprovação: M.A.

Data: mai/2018



Escala:

1:2000

Desenho n.º:

01

Cliente/Entidade:

Gonçalo Viana

Esta informação tem a validade de um ano. A localização das infraestruturas fornecida, não dispensa a execução de sondagens no local. A informação, aqui entregue, não pode ser utilizada para outros fins que não os expressamente consignados.



DRAPC
8774/2018/DRAPC
27/04/2018 11:47:24

fla.
gm

Exma. Senhora
Diretora de Serviços de
Desenvolvimento Agroalimentar, Rural
e Licenciamento
Eng.^a Ângela Pinto Correia
Direção Regional de Agricultura e
Pescas do Centro
Rua Amato Lusitano, Lote 3
6000 - 150 CASTELO BRANCO

N/Ref.: DINAV/IEA - 2018/0326 - 16ABR2018
S/Ref.: Ofício n.º 003482 DRAPC de 03/04/2018

ASSUNTO: Regime Extraordinário de Regularização da Atividade de
Horticultura (DL 165/2014) - Pedido de Análise
Gonçalo António Monteiro da Silva Viana
Sito em Beco do Olival S/N, Milagres, Leiria

Dando cumprimento ao solicitado no vosso ofício em referência, informamos que a área causa se encontra na 4ª zona de proteção do Aeródromo José Ferrinho, definida no PDM de Leiria, correspondente à superfície horizontal interior do mesmo.

As edificações que fazem parte desta exploração apresentam uma altura da ordem dos 9 m, encontrando-se numa zona em que as cotas do terreno de implantação são da ordem dos 31,5 m, não interferindo, portanto, com a referida superfície horizontal interior que tem uma cota de 87 m. Assim, e tendo em consideração ainda que a atividade a regularizar não é suscetível de interferir com a segurança da aviação civil, nada há a opor ao pretendido.

Face ao exposto o parecer da ANAC é favorável ao referido pedido de Regularização de Atividade de Horticultura.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente do Conselho de Administração


Carlos Seruca Salgado

PR

ENTIDADE REGIONAL DA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL DO CENTRO

EXTRATO DA ATA N.º 7/2018

No dia 05 de Abril do ano de 2018, Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro (ER-RAN.C), reuniu ordinariamente, na Av. Fernão de Magalhães, n.º 465, em Coimbra, tendo estado presentes o senhor Eng.º José Paulo da Silva Dias na qualidade Diretor Regional Adjunto, em substituição da Presidente, conforme Despacho n.º DP/13/2012, de 10 de fevereiro, o senhor Vereador Nelson Maltez na qualidade Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses em substituição do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mira, Doutor Raúl José Rei Soares Almeida e a Senhora Eng.ª Isabel Maria de Castro Leite da Rosa Pinheiro na qualidade de representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro em substituição do Senhor Eng.º Técnico Agrário Manuel Carlos Carvalho Cardoso. -----

Esteve presente o Senhor Eng.º Agrónomo Jorge Manuel Mendes Manteigas na qualidade técnico da DRAPC responsável pelo acompanhamento dos pedidos de utilização previstos nos artigos 22.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março. -----

Os representantes dos Municípios de Águeda, Aguiar da Beira, Alvaiázere, Anadia, Cantanhede, Coimbra, Covilhã, Figueira da Foz, Fundão, Leiria, Montemor-O-Velho, Oleiros, Oliveira do Hospital, Penacova, Pombal, Porto de Mos, São Pedro do Sul, Seia, Vagos e Vila Nova de Paiva, foram convocados ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do citado Decreto-Lei n.º 73/2009.-----

A ata foi minutada pelo senhor Eng.º Agrónomo Jorge Manuel Mendes Manteigas e redigida pela Assistente Téc. Maria Madalena Serens N. Gomes, ambos a exercerem funções na ER-RAN.C.-----

Às 09 horas e 30 minutos o Senhor Presidente deu início à reunião, com a seguinte ordem de trabalhos:-----

Ponto um.-----

Análise dos seguintes processos de pedido de parecer e de legalização:-----

- 1.1. Processo n.º134/ER-RAN.C/2018, de Associação de Viveiristas do Distrito de Coimbra (concelho de Coimbra);-----
- 1.2. Processo n.º107/ER-RAN.C/2018, de Município de Penacova (concelho de Penacova), -----
- 1.3. Processo n.º128/ER-RAN.C/2018, de Paula Maria Pereira da Costa (concelho de Cantanhede); ---
- 1.4. Processo n.º131/ER-RAN.C/2018, de Graça Maria do Espírito Santo Nicolau (concelho de Montemor-o-Velho);-----
- 1.5. Processo n.º132/ER-RAN.C/2018, de Isidro de Oliveira Cardoso (concelho de Montemor-o-Velho);
- 1.6. Processo n.º110/ER-RAN.C/2018, de Mário Ferreira (concelho de Anadia);-----
- 1.7. Processo n.º111/ER-RAN.C/2018, de Mário Ferreira (concelho de Anadia);-----
- 1.8. Processo n.º114/ER-RAN.C/2018, de Águas da Região de Aveiro, S.A. (concelho de Vagos);-----
- 1.9. Processo n.º129/ER-RAN.C/2018, de Lusiaves Indústria e Comércio Agro Alimentar, SA (concelho de Figueira da Foz); -----

- AR
P
CS
HA
gr
- 1.10. Processo n.º118/ER-RAN.C/2018, de Vítor Manuel Fernandes Rosa (concelho de Alvaiázere); ---
1.11. Processo n.º130/ER-RAN.C/2018, de Avibidoeiro - Avicultura, Lda. (concelho de Leiria); -----
1.12. Processo n.º133/ER-RAN.C/2018, de Gonçalo António Monteiro da Silva Viana (concelho de Leiria); -----
1.13. Processo n.º124/ER-RAN.C/2018, de Agostinho Rodrigues Ferreira (concelho de Porto de Mos);
1.14. Processo n.º108/ER-RAN.C/2018, de António Pires Barreto (concelho de Oleiros); -----
1.15. Processo n.º113/ER-RAN.C/2018, de Paulo Jorge Marques de Campos (concelho de Oliveira do Hospital); -----
1.16. Processo n.º112/ER-RAN.C/2018, de Município de Seia (concelho de Seia); -----
1.17. Processo n.º137/ER-RAN.C/2018, de Dora Raquel Gonçalves de Brito (concelho do Fundão); ---
1.18. Processo n.º123/ER-RAN.C/2018, de Jorge Manuel Gigante Nunes (concelho da Covilhã); -----
1.19. Processo n.º125/ER-RAN.C/2018, de Município de Aguiar da Beira (concelho de Aguiar da Beira);
1.20. Processo n.º126/ER-RAN.C/2018, de Casa Agrícola Fernando Mendes, Lda. (concelho de Aguiar da Beira); -----
1.21. Processo n.º127/ER-RAN.C/2018, de Município de Vila Nova de Paiva (concelho de Vila Nova de Paiva); -----

Ponto dois.-----

Análise dos seguintes processos de pedido de parecer, após audiência dos interessados:-----

- 2.1. Processo n.º638/ER-RAN.C/2017, de Nuno Henrique Pinheiro Martins Guilherme (concelho de Leiria); -----
2.2. Processo n.º189/ER-RAN.C/2017, de Sublimoutono, Lda. (concelho da Covilhã); -----
2.3. Processo n.º200/ER-RAN.C/2017, de Município de Águeda (concelho de Águeda); -----
2.4. Processo n.º268/ER-RAN.C/2017, de Hidrocentrais Reunidas, Lda. (concelho de São Pedro do Sul); -----
2.5. Processo n.º586/ER-RAN.C/2017, de Mário Manuel Simões Martins (concelho de Vagos); -----
2.6. Processo n.º591/ER-RAN.C/2017, de Artur Jorge Batista dos Santos (concelho de Fundão); -----
2.7. Processo n.º481/ER-RAN.C/2017, de Júlio Simões Azenha (concelho de Pombal); -----

Ponto três.-----

Outros assuntos.-----

Antes da ordem do dia

Ordem do dia

Ponto um.-----

Análise dos seguintes processos de pedido de parecer e de legalização.-----

- 1.12. Processo n.º133/ER-RAN.C/2018,** de Gonçalo António Monteiro da Silva Viana (concelho de Leiria); -----

DLB n.º 221/2018 - Referente a um prédio rústico, freguesia de Marrazes e Barosa, concelho de Leiria, inscrito na matriz predial rústica, com a área total de 12560 metros quadrados, e cuja finalidade é a legalização da exploração agrícola. -----

O prédio descrito integra-se na carta da RAN do PDM do concelho de Leiria. -----

A Câmara Municipal de Leiria enviou email que se transcreve: "Legalização da exploração agrícola - Gonçalo António Monteiro da Silva Viana. - 133/ER-RAN.C/2018. -----

De acordo com o regulamento e cartogramas constantes do Plano Diretor Municipal (PDM) de Leiria, alterado e republicado através do Aviso n.º 3066/2017 de 23 de março, a área onde se situa a intervenção insere-se em solo rural na categoria espaço agrícola de produção, em área fundamental e corredor ecológico da estrutura ecológica municipal e está integrada na zona de proteção do Aeródromo da Gândara, acionando nomeadamente os artigos 12.º, 13.º, 59.º, 60.º, e 33.º do regulamento do PDM. -----

Do cruzamento das servidões e restrições de utilidade pública com o ordenamento, verifica-se que a área em questão está condicionada pela reserva agrícola nacional, reserva ecológica nacional (zona ameaçada pelas cheias e leitos e margens dos cursos de água), recursos hídricos- leitos e margens dos cursos de água, e no âmbito do Plano Municipal de Defesa de Floresta Contra Incêndios integra a classe de perigosidade muito baixa em espaço rural estando a operação urbanística sujeita ao disposto nos artigos 6.º e 15.º do regulamento do PDM". -----

Após apreciação do processo, a Entidade Regional deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer: -----

1- Emitir parecer Favorável referente à legalização da exploração agrícola, no âmbito do RERAE e ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, com a redação do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, e regulamentada com a Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril. -----

2- Dar conhecimento da presente deliberação ao requerente, à Câmara Municipal de Leiria, à DRAPC e à CCDRC. -----

Encerramento da reunião

E não havendo mais assuntos a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião eram 17 horas e 30 minutos, dela se lavrando a presente ata que vai ser assinada pelos membros da ERRANC e pela Secretária da reunião.

UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA
DO ACES PINHAL LITORAL

SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA
DE LEIRIA

Exma. Senhora
Directora Regional da Agricultura e Pescas do Centro
Dr.^a Adelina M. Machado Martins
Rua Amato Lusitano, Lote 3

6000-150 CASTELO BRANCO

Sua referência

Data

Nossa referência

Data

2136

10 JUL 2018

ASSUNTO: RERAE – Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas
Pedido de Parecer
Requerente: Gonçalo António Monteiro da Silva Viana
Processo N.º 252/13 (Camara Municipal de Leiria)
Local: Rua da Fonte Duro - Verdeiro – Marrazes

Conforme solicitado por V. Exa, relativamente à exploração para regularização de um Pavilhão Agrícola destinado à produção de cogumelos, pertencente a Gonçalo António Monteiro da Silva Viana, sito na Rua da Fonte Duro - Verdeiro, freguesia de Marrazes, concelho de Leiria, após análise dos documentos apresentados e da informação obtida, entende-se ser de emitir o seguinte Parecer Técnico:

"Favorável Condicionado

1. Desde que todos os espaços cegos ou interiores sejam dotados de meios que permitam a renovação natural e permanente do ar sem provocarem correntes incómodas ou prejudiciais.
2. As instalações sanitárias, vestiários e balneários destinados aos funcionários devem cumprir com o disposto no Artigo 139º e 140º da Portaria n.º 53/71, de 3 de fevereiro;
3. Deverá ainda ser cumprido na íntegra o exposto no projeto apresentado e demais legislação aplicável".

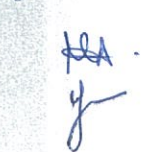
Com os melhores cumprimentos.

A Delegada de Saúde

Amália Assis

Amália Assis, Dra.
(Assistente de Saúde Pública)

HC/GC

Requerente: "GONÇALO ANTÓNIO MONTEIRO DA SILVA VIANA"
Local: Beco do Olival, na freguesia de Milagres, no concelho de LEIRIA

No decurso da atividade de apoio à horticultura deverão ser cumpridos os seguintes aspetos legais:

- Todos os Resíduos resultantes da laboração deverão ser devidamente identificados, separados e acondicionados até destino final adequado e previsto na legislação vigente, DL n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo DL n.º 73/2011, de 17 de junho, Decisão 2014/955/UE, de 18 de dezembro. A utilização dos ecopontos e contentores de resíduos sólidos urbanos dos Serviços Municipalizados como destino para os resíduos urbanos gerados, só é permitida desde que a produção diária não exceda 1100 l, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 5.º do DL n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação conferida pelo DL n.º 73/2011, de 17 de junho;
- O transporte dos resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com o disposto na Portaria n.º 145/17, de 26 de abril, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos requisitos técnicos para o transporte e ao acompanhamento do mesmo com as e-GAR;
- Os logradouros deverão ser mantidos limpos e arrumados.

Sugere-se ainda, a criação de um dossier ambiente, no qual deve constar toda a documentação da unidade de produção relativa às áreas de ambiente, nomeadamente aos resíduos, devendo este manter-se atualizado e disponível nas instalações da mesma.

A Técnica Superior

Maria Luísa Ramalho
Data: 2018-07-12

